



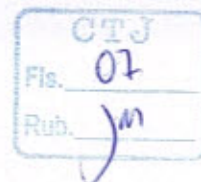
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 431/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 20/2016 que “Torna obrigatória para os veículos novos de quatro rodas vendidos pelas concessionárias do Estado de Mato Grosso, o equipamento com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos esquecidos no interior dos veículos quando o condutor se ausentar.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a) Osean Bezerra

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018, tendo aportado no dia 04/09/2018 tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 20/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória para os veículos novos de quatro rodas vendidos pelas concessionárias do Estado de Mato Grosso, o equipamento com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos esquecidos no interior dos veículos quando o condutor se ausentar.

O autor em sua justificativa expõe:

*“O presente projeto visa diminuir o número de crianças esquecidas no interior dos veículos que vem crescendo assustadoramente, a vida estressante dos grandes centros urbanos aliado à correria do dia a dia contribui para essa triste estatística. No mês de junho do 2013, em Cuiabá, uma professora esqueceu uma criança de 3 anos no interior do seu veículo.*

*A menina veio a óbito a pós permanecer mais de quatro horas trancada no interior do veículo, não resistindo em decorrência do superaquecimento do sol da tarde. Consta da matéria: 20/06/2013 09h16 Atualizado em 20/06/2013 11h52 Criança morre após ser esquecida em carro por professora em MT. Menina de 3 anos ficou*



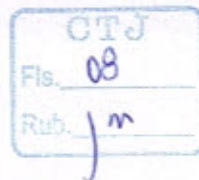
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*mais de quatro horas dentro de veículo. Caso foi registrado em pátio de escola na cidade de Lucas do Rio Verde. Denise Soares - o G1 MT.*

*De acordo com a Polícia Civil, a criança foi levada para o colégio por uma professora que é amiga da família, no entanto, teria sido esquecida pela mulher no veículo. A mãe da menina também é professora na mesma escola. O caso foi registrado no pátio de uma escola particular que fica no Bairro Menino Deus.*

*A mãe da menina pediu para que a professora, que é vizinha e amiga dela, fizesse o favor de levar a criança para o colégio. O trabalho de levar a menina era revezado pela mãe, pela professora e por outros familiares. Por volta de 13h, a professora levou a menina, o filho dela de 8 anos e mais outra criança para o local. Somente no final da tarde a professora teria percebido que tinha esquecido a menina dentro do carro.*

*A própria professora abriu o veículo e retirou a criança, que estava acomodada na cadeirinha de segurança. Outro caso que deixou a todos os Mato-grossenses tristes, foi o caso do filho de 2 anos do delegado Geraldo Gezoni Filho, da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), morreu na tarde de terça-feira 26 de janeiro de 2016, depois de ter sido esquecido pelo pai dentro do carro, em Cuiabá, informou o Delegado Geral da Polícia Civil, Adriano Peralta. O menino, filho único, deveria ter sido levado para uma escolinha no início da tarde, mas Gezoni acabou indo direto para o trabalho. O pai só percebeu o que havia acontecido no final da tarde.*

*O menino, que se chamava Frederico, chegou a ser socorrido numa unidade de Pronto Atendimento particular da capital, mas não resistiu. "Foi uma falha humana. Ele [Gezoni] estava trabalhando, teve uma operação grande ontem, com diligências externas", disse Peralta. Sabidamente, este é apenas um entre tantos outros casos. Aliado à dor da perda, o responsável ainda responde por crime tipificado no Código Penal Brasileiro.*

*Trata então o projeto uma alternativa para evitar possíveis esquecimentos por parte dos condutores e diminuir o número de acidentes que a cada dia cresce de maneira avassaladora. Ademais, vivemos em um mundo globalizado, onde a tecnologia faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural de um país, capaz de contribuir para uma melhor condição da vida humana.*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva visa tornar obrigatória para os veículos novos de quatro rodas vendidos pelas concessionárias do Estado de Mato Grosso, o equipamento com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos esquecidos no interior dos veículos quando o condutor se ausentar.

Inicialmente, convém destacar que no que se refere ao mérito da matéria, ela é irretocável, porém, quanto a constitucionalidade e legalidade merece algumas considerações.

Quanto a competência legislativa, constata-se que a proposição versa sobre trânsito e transporte, matéria da competência da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

A União, no exercício dessa competência privativa, aprovou a Lei n.º 9.503 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e no seu art. 105 estabelece quais são os equipamentos obrigatórios nos veículos deixando claro que compete ao CONTRAN a regulamentação de novos equipamentos. Vejamos:

*Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:*

*I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;*

*II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;*

*IV - (VETADO)*

*V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.*

*VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.*

*VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei n.º 11.910, de 2009)*

*§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.*



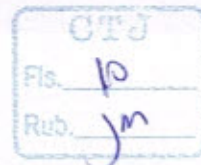
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.*

*§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.*

A respeito do regramento legal em matéria de trânsito, à União reserva-se a competência exclusiva para organização política, estabelecendo as normas gerais e as diretrizes básicas de interesse nacional de trânsito, disciplinando a utilização das vias terrestres por pessoas, veículos, animais, grupos isolados ou não, operação de carga e descarga, entre outros, em todo o território nacional.

Assim, da análise da proposição, permite se chegar a conclusão no sentido da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois regula matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, segundo o posicionamento do Pretório Excelso:

*Lei 6.908, de 1997, do Estado de Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.*

*[ADI 1.704, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.]*

*Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona.*

*[ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]*

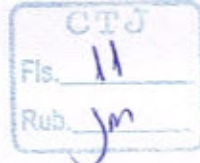
Logo, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte e, no exercício dessa competência regulamenta a matéria por meio de Resoluções do CONTRAN.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a proposição dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, o que poderá ocasionar alguns transtornos, visto que não tempo hábil para que as concessionárias se adaptem ao texto normativo.

A proposição ao determinar que “entra em vigor na data de sua publicação” contraria o que dispõe o art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 que trata da elaboração e redação das leis, que condiciona a entrada em vigor na data da publicação para leis de pequena repercussão, o que não é o caso. *In Verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

A instalação de qualquer dispositivo/equipamentos em veículos é matéria que passa por estudo e análise de equipe técnica para que não ocasione nenhum problema posteriormente, após pesquisa na internet foi possível constatar que algumas fabricas de veículos já estão estudando uma forma de incluir esse dispositivo em seus veículos.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em            de            de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 12  
Rub. jm

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 20/2016 – Parecer n.º 431/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruzsa
Relator (a): Deputado (a) Oséas Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	 Jéfina (Contra Relator)